

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 2007**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 2007**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Dê-se à alteração produzida pelo art. 10 ao art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, a seguinte redação:

“Art. 10. ....

‘Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição do valor da vantagem a que se refere o art. 4º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquela gratificação aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade.’ (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**



O dispositivo emendado alcança vantagem que não mais existe no direito posto, visto que o *pro labore* antigamente pago aos integrantes das carreiras jurídicas foi integrado à parcela única atribuída à categoria. Além disso, promove discriminação inconstitucional entre servidores ativos e inativos, na medida em que não assegura a integração da GIFA em seu valor máximo aos ganhos de aposentados e pensionistas.

Por um e por outro motivo, torna-se indispensável a correção do dispositivo, razão pela qual pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007 .

ROCHA LOURES  
Deputado Federal PMDB/PR

